

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
RUA RAÇA 06 DE NOVEMBRO, 01 - CENTRO
FONE: (0482) 62-141 - FAX: (0482) 62-116
3190.000 - GOV. CELSO RAMOS - SC

LEI Nº 188/94

Dispõe sobre normas de Saúde em Vigilância Sanitária, estabelece penalidades e dá outras providências.

NERI LUZ DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, faz saber a todos os Habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º - Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei, ficando a legislação Estadual e Federal.
- Art. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Governador Celso Ramos está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.
- 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.
- 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.
- 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e verdadeiramente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas de, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.
- 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e prestar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

TÍTULO - II

DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I - DA ORIENTAÇÃO, CONTRÓLELO E FISCALIZAÇÃO

- Art. 3º - A Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde, compete a fiscalização das ações de Vigilância Sanitária de alimentos e bebidas, bem como do saneamento.

MAURO CEZAR SANTOS
Téc. Vigilância Sanitária
GOV. CELSO RAMOS

Mauro Cezar Santos
Téc. Vigilância Sanitária
de Gov. Celso Ramos

- Art. 49 - Compreende-se as ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos, intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.
- Art. 50 - Compreende-se o campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:
- § 1º - Orientação, Controle e Fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.
 - § 2º - Orientação, Controle e Fiscalização da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, físico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.
 - § 3º - Orientação, Controle e Fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.
 - § 4º - Orientação, Controle e Fiscalização de Estabelecimento Industrial, Comercial e Agropecuário.
 - § 5º - Exercer outras atividades por Delegação do Estado.
- Art. 60 - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, SEM prejuízo da ação Estadual.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO E DO CONTROLE

- Art. 70 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda, depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde:
- Art. 80 - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:
- I - Os aditivos intencionais;
 - II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e plásticas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;
 - III - Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo Único - O registro e liberação de industrialização de produto sujeito ao Título II Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da DIRETORIA DE Vigilância Sanitária do Estado.

TÍTULO - ~~III~~
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO - I
DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO - I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 9º - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano a saúde de terceiros cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO - II
ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO - I
DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA E SAÚDE

Art. 10 - A pessoa no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 11 - O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com autoridades de saúde quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública.

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Art. 12 - O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 13 - A pessoa, no exercício pleno da profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob o patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SEÇÃO - III
ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Toda pessoa ~~cuja~~ ações ou atividades possam prejudicar, ~~in-~~ diretamente, a saúde de terceiros ~~quer~~ pela natureza ~~das~~ ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, ~~deve~~ cumprir as ~~exigên-~~cias legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - A pessoa, para ~~construir~~ ou reforma edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, ~~dependendo~~, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSEÇÃO - II
HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 15 - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação ~~deve~~ obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com salubridade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se ~~por~~ construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a cada em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionatos, internatos, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO - V
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 16 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para ~~que~~, por sua localização, condição, estado tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ 1º - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do Código de Posturas Municipal.

SEÇÃO - VII ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 17 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 18 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimentos e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes ao projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SEÇÃO - IX SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 19 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinadas ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionado neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização do receituário agronômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como as instruções para seu uso correto e correspondente tratamento, de urgência, quando estiver em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO - III
DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

SEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

1. AMBIENTE - o meio em que se vive;
2. POLUIÇÃO - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e segurança da população;
3. CONTAMINAÇÃO - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 21 - Toda pessoa está proibida de descartar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos ou não, sólidos, líquidos, gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 22 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva, evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 23 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º - A pessoa, para plantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se às normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO - II
POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA

SUBSEÇÃO - I
DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 24 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito no regulamento, normas, aviso ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 25 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - Enquanto não for implantado o serviço público urbano, a pessoa deve dispor o lixo conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO - II
ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 26 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO - II
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO - I
DA INCIDÊNCIA A DOS CONTRIBUINTES

Art. 27 - Fica criada a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de Saúde dos seguintes serviços:

- I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;
- II - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
- III - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;
- IV - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 180 (cento e oitenta) dias;
- V - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos à assuntos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - Análise e Aprovação Sanitária de Projetos de Construção de residências ou apartamentos;
- VII - Outras fixadas por Decreto Municipal.

CAPÍTULO - II DO CÁLCULO

Art. 28 - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal tem como base a TABELA II Atos da Saúde, Lei Estadual nº 8.746 de 30/12/92, relacionadas na Tabela de Atos da Vigilância Sanitária a ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades parcelares a que estiver sujeito o contribuinte.

- A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada anteriormente a execução do ato.

CAPÍTULO - III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO - I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Para os efeitos desta Lei, considerar-se a infração a desobediência ou a inobservância nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinam a promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de culpa maior ou proveniente de eventos naturais de circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alterações de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 30 - Autoridades de Saúde, para os efeitos da Lei, é todo órgão público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

§ 1º - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no Município.

CAPÍTULO - II GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 31 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificar-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Art. 32 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vistas as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 33 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável quando patente a incapacidade do agente para atender ao caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- VI - ter o infrator sofrido coação, e que podia resistir, para prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 34 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;

- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda eventual, fraude ou má fé.

Art. 35 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO - III ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 36 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal criminais, as infrações sanitárias serão punidas, alternativamente ou cumulativamente com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - suspensão definitiva;
- V - interdição;
- VI - cassação de licença de fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- XI - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

Art. 37 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - nas infrações leves, de valores atribuídos pela autoridade de saúde;
- II - nas infrações graves, de valores atribuídos pela autoridade de saúde;
- III - nas infrações gravíssimas, de valores atribuídos pela autoridade de saúde.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 36, 48 e 49 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 38 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO - I. CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 39 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incluída nas penas discriminadas a seguir, quando:

- I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;
pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e licença e/ou multa;
- II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensa de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
pena - advertência, interdição e/ou multa;
- III - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-x, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de mecânica, odontológico, ou explore atividades comerciais industriais, ou filantropicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;
pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

- IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou indivíduo, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;
- V - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções;
pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;
- VI - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares;
pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.
- VII - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;
pena - advertência, inutilização e/ou multa;
- VIII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente;
pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;
- IX - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
pena - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e /ou multa;
- X - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou após-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;
pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;
- XI - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado;
pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro, e/ou multa;

- XII - aplica rancida cuja ação se produza por gás ou vapor em geladeiras, bueiros, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentado por pessoas e animais;
pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e da autorização, e/ou multa;
- XIII - não cumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovia, veículos terrestres e estrangeiros;
pena: advertência, interdição e/ou multa;
- XIV - não cumprir as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detença legalmente a sua posse;
pena - advertência, interdição e/ou multa;
- XV - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;
pena - interdição e/ou multa;
- XVI - comete o exercício de encargos relacionados com a prevenção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal;
pena - interdição e/ou multa;
- XVII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública;
pena - apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;
- XVIII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;
- XIX - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez mil microgramas de iodo metálico por quilograma de produto;
pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Qui

XIX

M

- XX - descumprimento emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente:
 pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda;
- XXI - Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo;
 pena - advertência, interdição temporária ou definitiva, e /ou multa;
- XXII - inobservância das exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, adaptação domiciliária de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;
 pena - advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;
- § 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à existência e responsabilidade técnicas.
- § 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO - V CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

- Art. 40 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.
- Art. 41 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:
- I - nome do infrator, seu domicílio, residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;
 - II - O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
 - III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que ~~com~~ ^{com} na penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - o prazo ~~para~~ interposição do ~~recurso~~ ^{recurso}, quando cabível;
- VI - nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII - a assinatura do atuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal e preposto, e, em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e a assinatura de seus testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 42 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração.

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exercer a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 41.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado ^{uma} única vez, considerando-se efetivada a ^{notificação} ~~notificação~~ cinco ^{dias} ~~dias~~ após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir ^{ainda} ~~ainda~~, para o infrator, obrigação de cumprir, será expedido ^{edital} ~~edital~~ fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, ^{observado} ~~observado~~ o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa-diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 43 - As multas imposta em auto de infração poderão sofrer ^{atenuação} ~~atenuação~~ de 20% (vinte por cento), caso de infrator que efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data ^{em que} ~~em que~~ for notificado implicando em desistência tácita de ^{depuser} ~~depuser~~ ou recurso.

Art. 44 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 45 - A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V, do artigo 3º, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise física e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 46 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacetado à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 47 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitiva somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 42.

Art. 48 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferida a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última.

Parágrafo Único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

Art. 49 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 5 (cinco) meses.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 50 - O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvido as Entidades Profissionais da área de Saúde. *NECES*
- Art. 51 - Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão atendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei. *em*
- Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos, 01 de Julho de 1994.


NERI LUZ DE AZEVEDO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.